



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2021

AUTOR	EMENTA
Vereador Luís André (PSL)	DISPÕE SOBRE O EXAME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR ADVOGADOS(AS) SEM PROCURAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2021

"DISPÕE SOBRE O EXAME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR ADVOGADOS(AS) SEM PROCURAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos advogados(as) o exame, em qualquer órgão da Administração Pública Municipal em geral, de autos de processo administrativos físicos ou digitais, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, garantida, também a obtenção integral de cópias com a possibilidade de tomar apontamentos.

Parágrafo único: Para o exercício do exposto no caput deste artigo bastará a manifestação expressa de interesse do advogado(a) em obter acesso ao processo e a apresentação da sua carteira da OAB física ou digital.

Art. 2º O Advogado(a), declarando urgência, poderá atuar no processo administrativo sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____/____/2021.



LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE
VEREADOR DE TERESINA
(PSL)

fraser



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR LUÍS ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa desburocratizar a atuação da advocacia no âmbito da administração pública municipal, assim institui regras sobre o exame de processos administrativos (físicos, digitais, findos ou em andamento) por advogados(as) sem a necessidade de procuração, em consonância com o INFORMATIVO Nº 614 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

Ausência de procuração e vista dos autos – INFORMATIVO 614/STF

“O art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Nesse sentido, o Plenário, tendo em conta não se tratar de processo sigiloso, concedeu mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, que indeferira requerimento de vista e cópia integral de processo a advogado, em razão da inexistência de procuração a ele outorgada. Precedente citado: MS 23527 MC/DF (DJU de 4.2.2002). MS 26772/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.2.2011. (MS-26772)”

E quanto a competência para legislar sobre a matéria, o **ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCISO I**, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo viés, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA ESTABELECE NO SEU ARTIGO 12** que:

“Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ante o exposto, diante da importância deste projeto de lei para a advocacia e para toda a população requeremos a aprovação do presente PL. Nesta oportunidade renovamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

DATA ____/____/2021

LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONTALVERNE
VEREADOR DE TERESINA - PSL